

PEDIDO DE ECLARECIMENTOS - TOMADA DE PREÇOS N. 09/2020-PMJ

emily@steineradv.com.br <emily@steineradv.com.br>

Qua, 28/10/2020 16:25

Para: 'Departamento de Licitação PMJ' <licitacao.pmj@hotmail.com>

AO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

OBRA: A presente Licitação tem por objeto: **“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁSTICA EM CBUQ, EM DIVERSOS LOGRADOUROS NO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/SC, OBEDECENDO INTEGRALMENTE ÀS ESPECIFICAÇÕES E DETERMINAÇÕES PREVISTAS NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL”.**

Ref.: TOMADA DE PREÇOS N.º 09/2020-PMJ

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS:

Prezados,

solicitamos esclarecimentos quanto às exigências contidas nos itens 3.1.25. e 3.1.26, do referido edital, as quais tratam da comprovação de disponibilidade/propriedade de Usina para confecção de Asfalto – CBUQ e Caminhão espargidor, *in verbis*:

“3.1.25. Comprovação que a licitante dispõe de **usina fixa ou móvel para confecção de CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente)**, devendo apresentar a Licença Ambiental de Operação – LAO, expedida pelo IMA – Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, para atividade de usina de asfalto, em vigor na data de abertura da licitação.

a) Caso o licitante não possuir usina própria, deverá, obrigatoriamente, apresentar contrato de locação, arrendamento ou cessão de uso, juntamente com declaração expressa dada pelo licitante de que a referida usina atende à demanda de todo o CBUQ necessário à execução da obra em questão. O aludido contrato deverá ter firma reconhecida em cartório.

3.1.26. Comprovação de a licitante possuir na data de abertura da licitação, Licença Ambiental de Operação – LAO, expedido pelo IMA - Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, **do caminhão espargidor**, utilizado nas etapas de execução da imprimação e pintura de ligação, acompanhada do Plano de Ação Emergencial e sua respectiva ART (Anotação de responsabilidade técnica); do Certificado de Inspeção do Inmetro (caminhão e tanque), e do Certificado de Licenciamento anual regular do DETRAN. a) Caso as licenças, inclusive o caminhão espargidor não forem de propriedade da empresa licitante, o mesmo deverá apresentar contrato com o proprietário dos mesmos, com firma reconhecida, para locação de caminhão espargidor”.

Preliminarmente, importante esclarecer que a Constituição Federal, ao versar sobre as licitações públicas, estabeleceu em seu Art. 37, XXI, **que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.**

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (sem grifos no original).

Por essa razão, **toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.** Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

A Lei n. 8.666/93, que institui as normas para as licitações e contratos da Administração Pública, **veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame,** consoante se depreende do seu Art. 3º, que diz:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991; (sem grifos no original).

Com efeito, a Lei de Licitações traz de **forma expressa** que a **documentação relativa à qualificação técnica está LIMITADA aos documentos elencados no seu artigo 30, in verbis:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, VEDADA AS EXIGÊNCIAS DE PROPRIEDADE E DE LOCALIZAÇÃO PRÉVIA. (Sem grifos no original).

Ademais, importante destacar que as exigências de qualificação técnica não podem ser desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame, outro não é o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado”^[1]. (sem grifo no original).

[1] Processo n.º 012.675/2009-0. Acórdão n.º 1942/2009 – P, Relator: Min. André de Carvalho, Brasília, Data do Julgamento: 26.08.2009.

Nesse mesmo sentido, a Corte de Contas entende que qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração de contrato, conforme já sumulado pelo TCU, *in verbis*:

TCU – Súmula N.º 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica pra cujo o atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. (Sem grifos no original).


Diante disso, em atenção ao disciplinado pela legislação vigente, ao analisar o instrumento convocatório, dentro do prazo legal, questiona-se as exigências impostas nos itens 3.1.25. e 3.1.26. do Edital epigrafado, ***pois diante da vedação legal – Súmula N. 272/2012 do TCU*** - de impor aos licitantes a oneração desnecessária nas fases de habilitação e propostas, da possibilidade de suprir tais itens com a apresentação de declaração formal e expressa, bem como do Termo de Compromisso que dispõe e atenderá toda a demanda necessária para o perfeito cumprimento da obra, atendendo ao Edital e seus anexos?


Nossos cordiais cumprimentos.





Emily Masson Steiner

Advogada OAB/SC 56.144

 [48 3380-0070](tel:4833800070)

 [48 98812-9113](tel:48988129113)

 www.steineradv.com.br

 [R. Acelino Pereira, 510 - Potecas - SÃO JOSÉ - SC](#)



[1] Processo n.º 012.675/2009-0. Acórdão n.º 1942/2009 – P, Relator: Min. André de Carvalho, Brasília, Data do Julgamento: 26.08.2009.